



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02622/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria de professor com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 681 de 24.9.2020 (pág. 1 - ID1133963)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 192 de 30.9.2020 (pág. 2 - ID1133963)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.118,29 (pág. 1 - ID1133966)
NOME DA SERVIDOR:	Egídio Eidans Farias
MATRÍCULA:	300036499 (pág. 1 - ID1133963)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 10, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1133963)
CPF:	499.739.759-87 (pág. 1 - ID1133963)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID1133970)
DATA DE INGRESSO:	25.5.2001 (pág. 2 - ID1133970)
DATA DE NASCIMENTO:	5.6.1963 (pág. 1 - ID1133970)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID1133970)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID1133970)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1133963
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID1133964
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1133965 1/3 ID1133966
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação;	-	-	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		7 ID1133964
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.867 dias, ou seja, 35 anos, 3 meses e 2 dias ¹ . Magistério: 12.382 dias, ou seja, 33	12.873 dias, ou seja, 35 anos, 3 meses e 8 dias ² .	η

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/2 – ID1133963).

² Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID1133964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

anos, 11 meses e 7 dias.		
--------------------------	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 1/2 - ID1133964) é de 6 (seis) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON encaminhou a documentação de pág. 3 – ID1133964, emitida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, comprovando que o servidor exerceu atividades de magistério, nos seguintes períodos:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
1º.3.1984 a 31.1.2000	Docência em Sala de Aula
25.5.2001 a 30.5.2019	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 12.382 dias, ou seja, 33 anos, 11 meses e 7 dias.	

8. Desta feita, denota-se que o servidor possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Em que pese a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 4.118,29 (págs. 1/2 - ID1133966)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se que a planilha de proventos de págs. 1/2 – ID1133966 encontra-se desatualizada, uma vez que foi elaborada em agosto/2020, contudo, vê-se que guarda consonância com última remuneração contributiva (pág. 1 - ID1133965) e demonstrativo de pagamento de primeiro benefício de inatividade (pág. 3 - ID1133966). Dessa forma, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Egídio Eidans Farias** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4